

Os Vereadores da Câmara Municipal de Santo Cristo reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de DEUS, promulgam a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Santo Cristo, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Sul e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios da região e do Estado, para formar a Associação dos Municípios do Grande Santa Rosa, ou sua sucedânea.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio da associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Santo Cristo a bandeira e o brasão municipais.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Santo Cristo, unidade territorial do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Santo Cristo;

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal mediante plebiscito, observada a legislação Estadual;

§ 3º - Qualquer alteração territorial do município de Santo Cristo só pode ser feita na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do território municipal e depende de consulta prévia à população diretamente interessada mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Santo Cristo:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as coisas móveis e imóveis, direitos e ações sob seu domínio.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar dos seus habitantes;

XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida

pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – constituir a guarda-municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

Art. 9º - É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e direitos especiais das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora, os manguezais e os costões;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção e moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional em todo território municipal, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13 e 26, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I** – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II** – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III** – fixação e modificações do efetivo da guarda-municipal
- IV** – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V** – bens de domínio do Município;
- VI** – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII** – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX** – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X** – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, conforme disposto no art. 29, § 2º;
- XI** – criação, organização e supressão de distritos;
- XII** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII** – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I** – elaborar seu regimento interno;
- II** – dispor sobre a organização, funcionamento, política, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III** – decidir sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV** – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder dez dias, ou para fora do Estado ou do País, por qualquer tempo;
- V** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI** – mudar, temporariamente, sua sede;
- VII** – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, e dos Secretários Municipais, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual;
- VIII** – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX** – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- X** – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos da concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Parágrafo Único – Ao elaborar seu regimento interno, a Câmara deverá disciplinar o uso da palavra de representantes populares durante as sessões.

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o respectivo presidente, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15 – Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 – Os vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 17 – Os vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, ‘ad nutum’, nas entidades constantes na alínea anterior, exceto nos casos de concurso em que tenha sido aprovado;

I – desde a posse:

a) – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favos decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer da entidade a que se refere o inciso I, a;

d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 18 – Perde o mandato o vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou três sessões ordinárias consecutivas, salvo licença, doença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a representação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 19 – Não perde o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou, sem remuneração, para tratar, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos da vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de primeiro de fevereiro a trinta e um de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões, iniciando-se imediatamente os trabalhos legislativos.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em três sessões ordinárias por mês, com os dias definidos pelo Presidente.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, sem ônus para os cofres públicos.

§ 6º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 21 – A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara em cada legislatura para a subsequente, nos termos da legislação federal, não podendo exceder o valor de 2/12 (dois doze avos) do salário do Prefeito.

§ 1º - Na fixação da remuneração dos vereadores fica estabelecido que metade dela será fixa e outra variável correspondente ao comparecimento das sessões.

§ 2º - O vereador não terá direito à parte variável da remuneração em caso de não comparecimento à sessão, salvo motivo de força maior, quando estiver em missão autorizada pela Câmara ou quando estiver em recesso.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 22 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro e segundo secretários eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos pelo Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças, assumirá o Vice-Presidente.

Art. 23 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Para as Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades e comunidades;

II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 25 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 27 – O Poder Legislativo e o Poder Executivo poderão promover consultas referendárias, em termos de aprovação ou rejeição, sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada, conforme dispuser legislação complementar.

Parágrafo Único – Legislação complementar regulamentará, também a consulta referendárias de iniciativa popular.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 28 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

III – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 29 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da guarda-municipal;

II – disponham sobre:

a) – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) – servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, no mínimo por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 30 – Não será admitido aumento das despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 55;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 32, § 4º e do art. 58, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 32 – O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto é apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido do § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 31, do § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 33 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 35 – A fiscalização contábil, financeira orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 37 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Decidindo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 39 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 40 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto, simultâneo, realizado em todo país, até noventa dias antes do mandato dos que devem suceder.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 41 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observando as leis e promovendo o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 42 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 43 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 45 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, ou do Estado por qualquer período, sob pena de perda de cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá gozar de férias anuais de trinta dias, devendo fazer comunicação à Câmara Municipal do período em que vai gozá-las.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 46 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 1º de março, contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos Vi e XII.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 47 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça; a suspensão cessará se, em até cento e oitenta dias, o Tribunal não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 49.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – preservar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer, sempre que convocados, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assunto compreendido na área da respectiva Secretaria.

Art. 49 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

DA GUARDA-MUNICIPAL

Art. 50 – A Guarda-Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 51 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) – definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) – obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 52 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

- b) – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV** – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;
- VI** – instituir tributos sobre:
- a) – patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) – templos de qualquer culto;
- c) – patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VII** – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- § 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
- § 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
- § 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 53 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I** – propriedade predial e territorial urbana;
- II** – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e aquisições;
- III** – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- IV** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - Os impostos previstos nos incisos I e II poderão ser progressivos, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto sobre o inciso II:

- a) – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos

decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo que, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) – compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto sobre o inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 54 – Pertence ainda ao município o produto da arrecadação dos imposto da União e do Estado do Rio Grande do Sul, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 55 – A receita e as despesas públicas obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, que será enviada a Câmara até o dia trinta de abril e deverá ser aprovada até o dia 30 de junho, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

§ 4º - A lei orçamentária anual que será enviada à Câmara Municipal até o dia trinta de outubro, compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de

créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 56 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 57 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre de análise financeira;

III – as previsões atualizadas de seus de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 58 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) – dotação para pessoal;

b) – serviço da dívida.

III – sejam relacionados com:

a) – correção de erros ou omissões;

b) – os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem À Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165; §9º da Constituição Federal.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 59 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações, de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 60 – A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoa a qualquer título, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 61 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I** – autonomia municipal;
- II** – propriedade privada;
- III** – função social da propriedade;
- IV** – livre concorrência;
- V** – defesa do consumidor;
- VI** – defesa do meio ambiente;
- VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** – busca do pleno emprego;
- IX** – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade a criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 62- A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

SEÇÃO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SUBSEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 63 – O Município incentivará e promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 64 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções da cidade, seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

SUBSEÇÃO II

DA AGRICULTURA

Art. 65 – Nos limites de sua competência, o município estabelecerá suas ações de agricultura, abastecimento e meio ambiente, fixadas a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, contemplando:

I – apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II – proteção ao meio ambiente;

III – execução de programas integrados de conservação de solo, de reflorestamento, e de aproveitamento de recursos hídricos;

IV – incentivo à agroindústria associativa, sob controle dos agricultores;

V – incentivo à pesquisa e à diversificação de culturas;

VI – assistência técnica e extensão rural;

VII – programas de irrigação;

VIII – incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

IX – incentivo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

X – incentivo à armazenagem comunitária.

Parágrafo Único – Para viabilizar a efetivação dos planos plurianuais de desenvolvimento para o setor agrícola, o município deverá garantir o bom estado das estradas, programas de eletrificação e telefonia rural, com vistas a melhorar a infra-estrutura para o setor da produção agrícola, habitação, saúde e educação para os agricultores, melhorando assim as suas condições de vida.

Art. 66 – Os planos Plurianuais de desenvolvimento do setor agrícola, e sua previsão orçamentária de execução serão apresentados pelo Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para aprovação na Câmara Municipal.

Art. 67 – É criado o Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que garante a representatividade no poder público dos agricultores através de suas entidades representativas e associativas.

Parágrafo Único – A organização, composição, funcionamento, prazo e representação serão definidos em lei, competindo-lhe, além de outras atribuições, decidir

previamente sobre a instalação de estabelecimentos industriais na área do Município e indicar locais para depósito adequado de lixo tóxico e embalagem de produtos agrotóxicos.

Art. 68 – Fica assegurado que o mínimo de 10% do orçamento do município será destinado à execução dos planos plurianuais de desenvolvimento do setor agrícola.

Art. 69 – O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos, o serviço oficial de competência da União e do Estado na pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos e médios agricultores.

Art. 70 – O Município incentivará agricultores organizados a adquirir coletivamente os insumos agrícolas, comprando-os diretamente das indústrias produtoras, com vistas à redução dos custos de produção.

Art. 71 – Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, da União ou do Estado, através de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação específica e adequada à sua natureza e forma de comercialização.

Art. 72 – O Município, diante de suas limitações e da competência de órgãos da União e do Estado, implementará mecanismos de controle e fiscalização dos tributos recolhidos no setor agropecuário e demais atividades.

Art. 73 – A administração municipal se integrará com órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins com processos de assentamento.

Art. 74 – A administração municipal realizará cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra no município, a partir de critérios e mecanismos, verificação e identificação estabelecidos pelo Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 75 – Na execução da política agrária, o município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas e comunitárias.

Art. 76 – O Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, estabelecendo critérios, selecionará os beneficiários do crédito fundiário, que tem como fundos as definições das Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO III

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 78 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – acesso a terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – acesso ao planejamento familiar;

IV – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de saúde públicos e contratados.

Art. 79 – O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cuja ação e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – assistência integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

III – participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é permitida à iniciativa privada, de forma complementar, do sistema de saúde pública segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 80 – A participação do município no setor de saúde será de, no mínimo, 13% do seu orçamento.

Art. 81 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos.

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Art. 82 – Para consecução do previsto nesta subseção será mantida a Comissão Interinstitucional Municipal da Saúde que permitirá a participação, com poder de decisão, de entidades populares, representativas de trabalhadores e usuários da saúde, associações, cooperativas e sindicatos na formulação, gestão e fiscalização das políticas da saúde.

Art. 83 – É vedada a participação direta e indireta de empresas de capital estrangeiro na assistência à saúde no município.

Art. 84 – O Município garantirá atendimento médico e odontológico à população, mesmo os funcionários estaduais estando em greve.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 85 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;
III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 86 – Os programas de ação governamental, previstos no artigo anterior, serão executados, através do Município:

I – pelas entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município;
II – pela comunidade, por meio de suas organizações representativas, participando na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SUBSEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 87 – É dever do Município, em colaboração com o Estado:

I – garantir o ensino fundamental político, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem, acesso na idade própria;

II – promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino;

III – manter recursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

IV – proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

V – garantir o ensino pré-escolar na forma da lei;

VI – incentivar no ensino o pluralismo de línguas, nos parâmetros do artigo 209, §2º, da Constituição Estadual;

VII – coibir, na rede de ensino municipal, qualquer política discriminatória, entre os educandos, de currículos escolares e material didático.

Art. 88 – O Município manterá o seu sistema de ensino gratuito em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – trinta por cento, no mínimo, da receita de impostos, compreendida inclusive, a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede do ensino do Município.

Art. 89 – Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, em concurso com o setor competente.

Art. 90 – O município, ao organizar seu sistema de ensino fundamental nas Escolas Municipais, deverá incluir nos currículos escolares conteúdos relativos à educação sexual e ao associativismo, organização rural, cooperativismo e sindicalismo.

Art. 91 – Os diretores das Escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal com forma e duração de mandatos estabelecidos em lei complementar.

Art. 92 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de Associações, Grêmios ou outras formas.

Art. 93 – É criado o Conselho Municipal da Educação com fim de regulamentar o desenvolvimento da atividade educacional e pedagógica e complementar as atividades que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

SUBSEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 94 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas à história de Santo Cristo, à sua comunidade e aos seus bens.

Parágrafo Único – Fica assegurada a criação de núcleo cultural no Município, diretamente ligado ao Conselho de Desenvolvimento Cultural do Estado.

Art. 95 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 96 – O Município fornecerá práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportistas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Art. 97 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 98 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso e consumo do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I – preservar, fiscalizar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, aprovação prévia do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade e audiências públicas, facultando à comunidade requerer plebiscito, na forma da lei;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

VII – instituir e editar o Código Florestal Municipal, o Código Municipal do Solo Agrícola contendo legislação complementar sobre armazenagem, comercialização, transporte e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo instâncias de fiscalização, penas por danos à saúde e ao meio ambiente e mecanismos de controle da comercialização;

VIII – promover a adequada reciclagem, destinação e tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

IX – fomentar a criação e o funcionamento de associações conservacionistas;

X – por delegação de competência dos órgãos responsáveis, da União e do Estado, através de convênio, assumir a fiscalização de preservação do meio ambiente, de acordo com a legislação específica.

Art. 99 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA MULHER E DA CRIANÇA.

Art. 100 – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 101 – O Município criará programas e mecanismos para coibir a violência contra a mulher, assegurando assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Art. 102 – O Município promoverá programas de assistência à criança.

Art. 103 – O Município poderá estabelecer sanções para as empresas que demitirem mulheres grávidas ou exigirem atestados de esterilidade.

Art. 104 – Legislação complementar deverá estabelecer proibições a toda propaganda que utilizar o corpo da mulher de forma desrespeitosa, em estabelecimentos públicos ou comerciais localizados na área do Município.

SUBSEÇÃO IX

DOS DEFICIENTES E DO IDOSO

Art. 105 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 106 – O Município promoverá programas de assistência ao idoso.

Art. 107 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 – A administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, participação popular e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável por igual período. Os editais conterão prazo de trinta dias, no mínimo, para inscrições de candidatos e a banca apuradora será formada por, no mínimo, três integrantes;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em especial, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação e vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 110, §1º.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) – a de dois cargos de professores;
- b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei], a qual somente permitira as exigências de qualificação técnico e econômica indispensáveis à garantia o cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 109 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato efetivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 110 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e cinco semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas para os demais.

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos servidores extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – proteção especial à servidora pública gestante, adequando-se temporariamente suas funções, se o seu trabalho for comprovadamente prejudicial à sua saúde ou à do nascituro.

Art. 111 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Em caso de convênio com instituto previdenciário e este pagar pensão inferior aos vencimentos dos ativos, a municipalidade completará os valores previstos acima.

Art. 112 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 113 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, com direito a reuniões no local de trabalho, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º - Aos sindicatos dos servidores públicos municipais de Santo Cristo cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§ 5º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical, respectiva, independentemente a contribuição prevista em lei.

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º - O servidor aposentado tem direito a votar e a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 114 – A lei disporá, em caso de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 115 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DO DIREITO DA PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES.

Art. 116 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independente de pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 117 – A administração municipal, em consonância com a Constituição e as Leis, realiza-se através de atos administrativos de competência do Prefeito.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal praticará os atos administrativos referentes à administração do Órgão Legislativo.

Art. 118 – Os atos administrativos serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – regulamentação de lei;

b) – instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) – declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) – aprovação de regulamento ou de regimento;

f) – permissão de uso de bens ou serviços municipais;

g) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos de lei;

h) – normas de efeitos externos, não privativos de lei;

i) – fixação e alteração de preços;

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

a) – aproveitamento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais, exceto aqueles a serem fixados por lei complementar;

b) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

d) – autorização de uso de bens e serviços municipais;

e) – outros casos determinados em lei ou decreto;

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, para funções de natureza técnica especializada ou outras permitidas pela Constituição Federal e legislação complementar;

b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, exceto os de provimento e vacância dos cargos públicos, poderão ser delegados.

Art. 119 – A publicação das leis e atos administrativos será feita, pela imprensa oficial ou não do Município, quando houver, ou, em caso contrário por afixação na sede da Prefeitura.

§ 1º - A publicação pela imprensa dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as leis e atos municipais ser nela publicados, mediante licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias da frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º - Quando o Município fizer a publicação apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos-legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida a sua consulta gratuita a qualquer interessado.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O município deverá adaptar às normas constitucionais e a esta lei orgânica, no prazo de seis meses:

I – o Código Tributário Municipal;

II – o Código de Obras e Edificações;

III – o Estatuto dos Funcionários Municipais;

Art. 2º – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança.

Art. 3º – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º – Até o dia 05 de julho de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime estatutário e á reforma administrativa conseqüente do artigo 110 e seus parágrafos, do capítulo VI, desta lei.

Art. 5º – No prazo de 180 dias da promulgação da presente lei o Poder Executivo gestionará junto aos responsáveis por focos poluentes ambientais e sonoros, no perímetro urbano, no sentido de encaminhar soluções para os mesmos.

Art. 6º – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º – A Municipalidade enviará esforços para aquisição de uma área para implantação de um pólo industrial.

Art. 8º – A Municipalidade manterá convênio com os órgãos competentes possibilitando que os munícipes ou as empresas instaladas no município possam reverter eventuais multas em reflorestamento na própria área do município.

Art. 9º – A Municipalidade manterá convênio com os órgãos federais competentes possibilitando que empresas particulares e cooperativas que industrializam e comercializam madeiras possam fazer o reflorestamento dentro da área o município com a coordenação e assistência técnica da Municipalidade.

Art. 10 – Será criado um conselho municipal de incentivo à indústria e ao comércio.

Art. 11 – Os conselhos municipais, cuja criação fica garantida nos termos desta Lei Orgânica, serão regidos e estruturados por estatutos próprios.

Art. 12 – O Município deverá, no prazo de 120 dias, fazer levantamento do grau de periculosidade e insalubridade no ambiente de trabalho de seus funcionários, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 13 – O Executivo ao realizar obras de vulto a particulares ou a entidades e pretenda isentá-los de pagamento, deverá previamente consultar o legislativo.

Art. 14 – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Santo Cristo, 05 de abril de 1990.